



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0034167-27.2020.8.16.0000

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0034167-27.2020.8.16.0000
Vara da Fazenda Pública de Ibiporã
requerente(s): Município de Ibiporã/PR
requerido(s):
Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECEBIMENTO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE REFERENTES A PERÍODO ANTERIOR À FORMAÇÃO DO LAUDO PERICIAL COMPROBATÓRIO DAS CONDIÇÕES INSALUBRES OU PERIGOSAS. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. TEMÁTICA JÁ SUBMETIDA AO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SISTEMÁTICA REPETITIVA. PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413. INSTITUTO ALUSIVO AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS ANÁLOGO A RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. INCABÍVEL A ADMISSIBILIDADE DE IRDR QUANDO TRIBUNAL SUPERIOR JÁ TIVER AFETADO A QUESTÃO DE DIREITO NA FORMA DO ART. 976, §4º, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. RISCO DE DECISÃO CONTRÁRIA AO DELIBERADO PELA CORTE SUPERIOR UNIFORMIZADORA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE POR OUTRO FUNDAMENTO. AO FIXAR A TESE EM IRDR, O ÓRGÃO DEVE TAMBÉM JULGAR A DEMANDA ORIGINÁRIA NA FORMA DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INVIABILIDADE DE SE CUMPRIR TAL DISPOSITIVO PORQUANTO A CÂMARA CÍVEL COMPETENTE JÁ PROLATOU ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO DA APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA CORRELATA AO INCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE TAMBÉM DE SUBSTITUIÇÃO DA CAUSA-PILOTO PORQUE O INCIDENTE FOI PROTOCOLADO SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DO MÉRITO



DA AÇÃO ORIGINÁRIA. IRDR NÃO FUNCIONA COMO
SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. IRDR NÃO
ADMITIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de incidente de resolução de demandas repetitivas 0034167-27.2020.8.16.0000, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é requerente o Município de Ibiporã e interessado o Município de Marmeleiro.

I. RELATÓRIO

Incidente de resolução de demandas repetitivas proposta pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÃ para uniformização da jurisprudência desta E. Corte de Justiça referente ao recebimento de parcelas anteriores a título de adicional de periculosidade ou insalubridade alusivas a período que antecedeu a formação do laudo pericial comprobatório das condições perigosas ou insalubres.

Informou a requerente que alguns Órgãos deste Tribunal de Justiça não têm admitido que laudo pericial posterior reconheça retroativamente a condição de periculosidade ou de insalubridade, "(...) uma vez que em todos os entes públicos, o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade demanda um ato administrativo de reconhece de tal condição baseado no laudo técnico".

Do contrário, outros Órgãos desta Corte têm obrigado os entes públicos a pagar retroativamente os referidos adicionais por entenderem existentes os "(...) elementos fáticos que demonstram que as condições fáticas de insalubridade ou periculosidade se mostravam presentes antes da elaboração do laudo".

Ponderou, assim, que existe controvérsia relacionada à questão de direito no que se refere ao pagamento de parcelas retroativas dos aludidos adicionais, pondo em xeque a segurança jurídica e a isonomia.

Asseverou que, ao julgar o Pedido de Unificação de Interpretação de Lei 413/RS, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido que "o pagamento está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores".



Defendeu que devem ser suspensos os processos pendentes na parte em que discutam a temática ora apresentada.

Requeru a concessão de provimento liminar para o fim de obstar a declaração da retroatividade ou não do pagamento de adicional de periculosidade ou insalubridade e, no mérito, “firmar a tese de não ser cabível o pagamento de insalubridade ou periculosidade pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir as condições em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual, nos termos definidos pelo Superior Tribunal de Justiça”.

A D. 1ª Vice-Presidência admitiu liminarmente o incidente (mov. 17.1).

O Município de Marmeleiro foi incluído na ação como interessado (mov. 28.1).

A D. Procuradoria-Geral de Justiça defendeu a não admissão do incidente em virtude do julgamento do pedido de unificação de interpretação de lei nº 413 e, subsidiariamente, a admissão do incidente.

II. VOTO

MÉRITO

Incidente de resolução de demandas repetitivas relacionado ao recebimento de adicionais de periculosidade ou insalubridade alusivos a período que antecedeu a formação do laudo pericial comprobatório das condições insalubres ou perigosas.

Pois bem.

O Código de Processo Civil delineou os requisitos de admissibilidade do incidente, in verbis:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:



I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

(...)

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

(sem grifo no original)

De igual sorte, o Regimento Interno desta E. Corte de Justiça:

Art. 298. O incidente de resolução de demandas repetitivas será iniciado mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, por meio de ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para sua instauração.



§ 1º Cumpre seja demonstrada, simultaneamente, a existência de: a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito em ações individuais ou coletivas; b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 2º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 3º O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido se já tramitar, em 2º Grau, recurso, remessa necessária ou processo de competência originária que verse sobre a questão reputada repetitiva.

§ 4º Recebido o incidente, o 1º Vice-Presidente do Tribunal poderá inadmiti-lo, mediante decisão irrecorrível, se constatada manifesta ausência dos pressupostos de sua regularidade formal, sem prejuízo do disposto no art. 976, § 3º, do Código de Processo Civil.

§ 5º Não sendo o caso da inadmissão de que trata o parágrafo anterior, após as anotações necessárias, o incidente será distribuído ao Órgão Especial, às Seções Cíveis ou à Seção Criminal, observadas as suas competências, previstas neste Regimento Interno.

§ 6º Os eventuais novos incidentes sobre a mesma questão jurídica serão distribuídos por dependência, apensados e sobrestados, assegurando-se aos interessados a possibilidade de intervenção no feito que já esteja em tramitação.

§ 7º Suscitado o incidente pelo Relator de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária, os autos respectivos serão encaminhados ao 1º Vice-Presidente do Tribunal e permanecerão apensados ao incidente para oportuno julgamento do feito pelo órgão competente, nos termos do art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

§ 8º O incidente será distribuído por prevenção ao Relator do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária, salvo se não integrar o órgão julgador competente.

(...)

Art. 304. (...).

§ 2º O Relator igualmente formulará sua proposta de voto para o julgamento do mérito do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que se encontra afetado com o incidente. (sem grifo no original)



Nesse cenário, ainda que estejam presentes alguns dos requisitos de admissibilidade, este incidente deve ser obstado em virtude do não preenchimento de outros, quais sejam, o descrito pelo art. 976, §4º, do Código de Processo Civil, e o exposto pelo art. 978, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual.

O art. 976, §4º, do Código de Processo Civil, estabeleceu requisito negativo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas de que a temática não tenha sido, previamente, afetada por Tribunal Superior para definição de tese sobre o tema, na esteira do comando do art. 928 do diploma processual, que se transcreve:

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

- I - incidente de resolução de demandas repetitivas;
- II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

Acontece que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei 413, enfrentou exatamente a questão suscitada pelo requerente deste incidente, de sorte que não cabe revisão dessa tese por parte deste Colegiado, sob pena de uma hipotética afronta ao precedente firmado pela referida Corte Superior uniformizadora, o que poderia resultar em vulneração ao princípio da segurança jurídica.

Indo além, acerca do microssistema de resolução de causas repetitivas, a doutrina pontuou:

Também no Brasil, diversos mecanismos processuais foram estruturados e inseridos por meio de reformas pontuais, em leis extravagantes e no CPC/73, visando racionalizar e aperfeiçoar o julgamento das causas repetitivas, como, por exemplo, (...); (c) a uniformização de jurisprudência em âmbito dos Juizados Especiais Federais (Lei n. 10.259/2001); (...)

(...)



Por outro lado, caso os tribunais superiores já tenham afetado para julgamento em recurso a mesma matéria do potencial incidente, não será admissível a sua instauração (§4 4.º). A norma visa evitar a instauração desnecessária do incidente e decorre tanto da superioridade hierárquica das decisões dos tribunais de uniformização como do reconhecimento de que o incidente faz parte de um microsistema processual de resolução de causas repetitivas (art. 928 do CPC e Enunciado n. 345 do FPPC), devendo ser mantida a coerência desse sistema, primando-se também pela economia processual.

(FREIRE, Alexandre Reis Siqueira; NUNES, Dierle José Coelho; STRECK, Lenio Luiz; CUNHA, Leonardo Jose Ribeiro Coutinho. Comentários ao Código de Processo Civil. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, sem grifo no original).

Nesse contexto, saliente-se que o pedido de uniformização de lei foi regulamentado pelo art. 14 da Lei 10.259/2001, no sentido que “Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei”.

E, ainda:

Art. 14. (...).

§4º. Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

Assim, embora tal pedido de uniformização de interpretação de lei não conste, expressamente, do rol do art. 928 do Código de Processo Civil, o instituto também faz parte do microsistema de casos repetitivos conforme ensinado acima pela doutrina e, também, porque inexistente a possibilidade de se levar ao Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso especial repetitivo, tema relacionado à sistemática dos juizados especiais.

Nessa linha, esclareceu a D. Procuradoria-Geral de Justiça:

Importante ressaltar que, das decisões proferidas por órgãos de segundo grau, dos Juizados Especiais, não cabe recurso especial, razão pela qual o pedido de unificação de interpretação de lei deve



ser concebido como o instrumento de uniformização de jurisprudência análogo, em sua respectiva seara. Por isso, deve produzir os mesmos efeitos que a decisão prolatada em sede de recurso especial repetitivo, para os fins do art. 976, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ou seja, o pedido de uniformização de interpretação de Lei 413 deve ser recebido, para fins de admissibilidade de IRDR, como se um recurso especial repetitivo fosse, até mesmo em respeito aos postulados da segurança jurídica e da economia processual.

Por conseguinte, cumpre, por derradeiro, o cotejo entre o paradigma e este incidente.

Eis o precedente paradigma:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 31.8.2016.



4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(STJ, Primeira Seção, PUIL 413/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, J. 11.04.2018, Dje 18.04.2018)

De outro lado, em sua petição inicial (mov. 1.1), o requerente esclareceu (mov. 1.1):

O caso controvertido, objeto do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), versa acerca do cabimento do recebimento de parcelas anteriores a título de adicional de periculosidade ou insalubridade a período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório em juízo.

Assim, tanto no paradigma quanto neste incidente o cerne da questão é a mesma: incidência (ou não) dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade em data anterior à do laudo pericial, sendo defeso, portanto, a reapreciação da temática, na forma do art. 976, §4º, do Código de Processo Civil.

Sob outro viés, este incidente também não comporta conhecimento por não ser possível o cumprimento da regra do art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil (sistema de causa-piloto).

Em síntese, tal dispositivo descreve que, ao julgar o incidente e fixar a tese jurídica em IRDR, o Órgão responsável pela uniformização da jurisprudência (no caso dos autos, esta Corte Especial) deverá também apreciar “o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária”.

Acontece que, nos autos da apelação cível/remessa necessária 0001964-14.2012.8.16.0090, demanda da qual se originou o presente incidente, a C. 1ª Câmara Cível já apreciou o mérito do recurso.

Eis a ementa do julgado (mov. 20.1):

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONDUTOR DE AMBULÂNCIA. LAUDO PERICIAL QUE CONSTATA A CONDIÇÃO INSALUBRE NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO



PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO EM GRAU MÉDIO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

(TJPR, 1ª Câmara Cível, AC/RN 0001964.2012.8.16.0000, Rel. Fernando César Zeni, J. 27.03.2020).

Diante disso, é vedado a este Colegiado proferir decisão substitutiva do supracitado precedente sob pena de violação ao juiz natural da causa. E, para mais, ainda que se alegue o cabimento de embargos de declaração contra o supracitado acórdão da 1ª Câmara Cível, porquanto ele ainda não transitara em julgado, este suposto recurso aclaratório teria função vinculada à correção de erros materiais, omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), e não à revisão do mérito do julgado.

Sobre o assunto, a doutrina ensina:

A suposição, aí, é de que a tese vitoriosa possa não ser aplicada pelas próprias câmaras do tribunal, motivo por que se atribui a competência para julgar o recurso, a remessa necessária ou processo de competência originária de onde se originou o incidente, ao próprio órgão que julgou o incidente, para que seja aplicada pelo menos nesse processo. Se verdadeira a suposição, ter-se-á revelado a total inutilidade do incidente porque se terá uniformizado a jurisprudência sem uniformizá-la, com a possível aplicação da tese vitoriosa num único processo – aquele donde se originou o incidente.

(ALVIN, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIN, Eduardo Arruda. Comentários ao Código de Processo Civil, 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017).

Nessa trilha, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, o Fisco ajuizou execução fiscal contra contribuinte, tendo sido determinada a suspensão do processo pelo Juízo de primeira instância, sob o fundamento, em suma, de que o débito



tributário estava garantido por seguro-garantia. O Fisco Estadual interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal de origem deferido a tutela provisória recursal, decidindo que a suspensão do registro no CADIN Estadual depende da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Opostos os declaratórios, a contribuinte requereu a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR para fazer prevalecer a tese jurídica de que a suspensão do registro no CADIN Estadual não requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando o débito estiver garantido por garantia idônea.

II - No caso, o Tribunal de origem inadmitiu a instauração do IRDR, sob o fundamento de que o caso (agravo de instrumento) não poderia ser mais considerado como apto à instauração do IRDR, considerando que não havia mais pendência do agravo para fins de admissibilidade do incidente. Isso porque o que pendia era apenas o julgamento dos embargos declaratórios, que possuem caráter meramente integrativo e cuja oposição nem sequer fora noticiada antes da realização do juízo de admissibilidade do IRDR.

III - No recurso especial, a contribuinte sustenta que o caso estava apto à fixação da tese jurídica no IRDR, considerando que, além de preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, o agravo ainda estava pendente de julgamento, em razão da oposição dos declaratórios, antes do juízo de admissibilidade do IRDR.

IV - Impõe-se o afastamento da alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pela recorrente – acerca da pendência de julgamento da causa em razão dos declaratórios distribuídos – foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.

V - O cerne da controvérsia consiste em decidir se seria admissível a instauração do IRDR pela escolha de um caso que já tenha sido objeto de julgamento, mas cujos embargos de declaração ainda não foram julgados. Ocorre que, após o julgamento do mérito do recurso do qual se extrairia a tese jurídica, não há que se falar em pendência do caso para fins de instauração do IRDR, diante do obstáculo à formação concentrada do precedente obrigatório.

VI - O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

VII - Inserido no microsistema de formação concentrada de precedente obrigatório (arts. 489, § 1º, 984, § 2º, e 1.038, § 3º, CPC/2015), o IRDR extrai sua legitimidade jurídica não apenas de



simples previsão legal. Afastando-se de um mero processo de partes (destinado à decisão de um conflito singular), ostenta natureza de processo objetivo, em que legitimados adequados previstos em lei requerem a instauração de incidente cuja função precípua é permitir um ambiente de pluralização do debate, em que sejam isonomicamente enfrentados todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; bem como seja ampliado e qualificado o contraditório, com possibilidade de audiências públicas e participação de amicus curiae (arts. 138, 927, § 2º, 983, 1.038, I e II, todos do CPC/2015).

VIII - Tendo em vista a concepção dinâmica do contraditório como efetiva oportunidade de influenciar a decisão no procedimento (arts. 10 e 489, § 1º, do CPC/2015), o diferimento da análise da seleção da causa e admissibilidade do IRDR para o momento dos embargos de declaração importaria prejuízo à paridade argumentativa processual, considerando que esse desequilíbrio inicial certamente arriscaria a isonômica distribuição do ônus argumentativo a ser desenvolvido, mesmo que os argumentos fossem pretensamente esgotados durante o curso do incidente.

IX - Verifica-se que, de qualquer forma, o pedido de instauração do IRDR parece ter sido utilizado como via substitutiva – em uma causa multimilionária – para fins de reexame do mérito, quando já esgotadas todas as possibilidades recursais. Contudo, o IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(STJ, Segunda Turma, Ag em REsp 1.470.017/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, J. 15.10.2019, sem grifo no original).

Tal inteligência, ademais, tem sido torrencialmente adotada pelos Tribunais de Justiça pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. Incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR. Causa piloto julgada. Inadmissão. 1. A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal (Enunciado 344 do VIII Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC). 2. A exegese que se extrai do artigo 978 do Código de Processo Civil é incontestada no sentido de ser necessária a pendência de julgamento de mérito do caso para cabimento de instauração de IRDR. 3. Admitir IRDR após o julgamento do recurso ou da ação



redundaria no uso do incidente como verdadeiro sucedâneo recursal, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. 4. Incidente não admitido.

(TJDFT, Câmara de Uniformização, IRDR 00176406820158070018/DF 0017640-68.2015.8.07.0018, Rel. Mario-zan Belmiro, J. 24.08.2020, Dje 02.10.2020, sem grifo no original)

IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TESE SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE COTAS CONDOMINIAIS VINCENDAS NO DECORRER DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE CAUSA RECURSAL OU ORIGINÁRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NESTE TRIBUNAL - INADMISSIBILIDADE DO PROCESSAMENTO DO IRDR. - "O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis." (AREsp 1470017/SP , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, Dje 18/10/2019) - Para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é necessária a demonstração, cumulativa, da efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; que a matéria discutida seja unicamente de direito e que haja causa repetitiva pendente de julgamento no tribunal - É inadmissível o processamento de IRDR se ausente causa repetitiva pendente de julgamento neste Tribunal.

(TJMG, 2ª Seção Cível, IRDR 10000191075548001, Rel. Juliana Campos Horta, J. 22.06.2020, Dje 30.06.2020, sem grifo no original)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – DISCUSSÃO ACERCA DO TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA OS POLICIAIS MILITARES – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – Imprescindibilidade de pendência de recurso para adequada aplicação das regras pertinentes ao IRDR, consoante inteligência do art. 978, parágrafo único, do CPC/2015 – não preenchimento, na hipótese, de todos os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento do incidente, notadamente porque este foi distribuído no momento em que o processo de origem e o recurso inominado já tinham sido julgados, de modo que carece o autor do interesse de agir (adequação) necessário ao regular exercício do direito de ação. Incidente não admitido.

(TJSP, Turma Especial, IRDR 20283852620208260000/SP, Rel. Paulo Barcellos Gatti, Dje 05.05.2020, sem grifo no original)



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. FASE DE ADMISSIBILIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO – ART. 976 C/C ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCIDENTE NÃO ADMITIDO. Não se admite incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR quando a controvérsia não versa sobre questão unicamente de direito e a instauração se dá após o julgamento do recurso de apelação.

(TJMS, Seção Especial Cível, PET: 14146136920198120000 MS 1414613-69.2019.8.12.0000, Rel. Odemilson Roberto Castro Fassa, J. 03.03.2020, Dje 05.03.2020, sem grifo no original).

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE, NA FORMA DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC E DO ENUNCIADO 344 DO FPPC. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 125, § 1º, DA CF/88. CAUSA QUE ENSEJOU A PROPOSITURA DO INCIDENTE EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INVIABILIDADE DE JULGAMENTO DE EVENTUAL RECURSO NESTE TRIBUNAL. EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO PRÓPRIO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO MICROSSISTEMA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA (ART. 18 DA LEI FEDERAL Nº 12.153/2009). REQUISITOS NECESSÁRIOS À INSTALAÇÃO DO INCIDENTE. NÃO PREENCHIMENTO. IRDR INADMITIDO. 1. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo Município de Fortaleza no autos do processo de nº. 0148161-48.2016.8.06.0001, por meio do qual pretende que a Seção de Direito Público desta Corte aprecie e uniformize o entendimento acerca da constitucionalidade material dos arts. 1º e 4º da Lei Municipal nº. 10.562/2017, no que se refere ao montante fixado a título de obrigação de pequeno valor. 2. De acordo com o que dispõe o art. 976 do diploma processual emergente, é cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente: (i) efetiva repetição de processos; (ii) que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; além do (iii) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. 3. Acrescente-se, outrossim: (iv) a inexistência de incidente análogo já afetado às Cortes Superiores (§ 4º, do art. 976, CPC); e (v) a pendência de recurso, reexame necessário ou de processo de competência originária do Tribunal, em relação à causa principal que originar o incidente (art. 978, CPC). 4. Com efeito, tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo



admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC, tendo em vista que o mesmo Órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o Incidente. 5. É que o IRDR possui natureza de incidente processual, como seu próprio nome revela. Não se trata de ação originária, até porque não pode o legislador comum criar competências originárias para os tribunais, as quais estão previstas na Constituição Federal no caso dos tribunais superiores e tribunais regionais federais e, nas constituições estaduais (art. 125, § 1º, CF), no caso dos tribunais de justiça. 6. Sobre o tema, ensina Marcos de Araújo Cavalcanti que "a exigência de causa pendente no tribunal decorre da própria Constituição da República. Imaginar a instauração do IRDR sem a pendência de qualquer causa seria o mesmo que atribuir competência originária ao tribunal. Acontece que a fixação de competência originária de tribunal para processamento e julgamento de qualquer ação, recurso ou incidente processual não pode ser estabelecida exclusivamente por lei ordinária. Logo, mesmo que não houvesse no texto do NCPC a redação do parágrafo único do art. 978, a pendência de causa no tribunal continuaria a ser necessária para viabilizar a instauração do incidente. Do contrário, o IRDR seria inconstitucional por ausência de previsão constitucional para sua instauração independente e originária no tribunal." 7. Sob esse enfoque, observo que não há nesta Emérita Corte de Justiça causa pendente de julgamento em grau de recurso, remessa necessária ou de ação de competência originária de onde se emanou o presente IRDR. Em verdade, a suscitação se deu a partir de processo em tramite na 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, mas, por falta de previsão legal, a instauração se revela inviável, tendo em vista que do processo apontado não caberá recurso a este Emérito Tribunal. 8. Outrossim, é oportuno ponderar que há previsão legal específica no que tange à uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, como se depreende do artigo 18 da Lei Federal nº. 12.153/2009, o que reforça o posicionamento pela prolação de um juízo negativo de admissibilidade. Entender de modo diverso, data vênua, significaria tratar o IRDR como se fosse uma ação originária, o que representa desvirtuação da sua própria natureza jurídica, assim como a criação de uma competência originária para esta Egrégia Corte sem qualquer previsão na Constituição Estadual. 9. No mais, assento ser dispensável a aplicação do regramento contido no art. 9 do CPC, e contemplado de forma específica no Enunciado nº 657 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, porquanto nas razões do IRDR o Município de Fortaleza defende previamente a competência deste Egrégio Tribunal de Justiça para o seu processamento e julgamento. 10. IRDR inadmitido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de IRDR de nº.



0623114-13.2019.8.06.0000, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em INADMITIR o Incidente, nos termos no voto da eminente Relatora, parte integrante deste. Fortaleza/CE, 17 de dezembro de 2019.

(TJCE, Seção de Direito Público, IRDR 06231141320198060000/CE, Rel. Lisete de Souza Gadelha, J. 17.12.2019, Dje 17.12.2019, sem grifo no original).

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS. INADMISSÃO. 1. Cuida-se de incidente de resolução de demanda repetitiva deflagrado pela parte, nos termos do inciso II do artigo 977 do CPC, afirmando a existência de controvérsia no âmbito deste Tribunal de Justiça acerca da aplicação dos ônus da sucumbência, decorrentes da improcedência da pretensão de pagamento das diferenças remuneratórias de 24% vencidas nos últimos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, resultante do exercício do juízo de retratação, em razão do julgamento da repercussão geral no ARE nº 909.437, que assentou a tese nº 915, mudando posicionamento anterior em que se acolheu o pleito inicial para condenar o Estado ao citado pagamento, bem como nos honorários de advogado. 2. O órgão competente para julgar o IRDR também julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária, consoante artigo 978, CPC. 3. Isto importa dizer que IRDR somente poderia ser instaurado a partir de processo pendente perante os tribunais. 4. Impossibilidade em arguir o incidente quando já julgado o recurso cabível, que é a hipótese dos autos. 5. O feito piloto teve seu julgamento exarado por Câmara Cível. 6. Não restou ultrapassado o requisito consistente na "pendência de julgamento", pois a Câmara julgadora já exauriu a matéria proferindo julgamento em sede de embargos de declaração. 7. Incidente não admitido.

(TJRJ, Seção Cível Comum, IRDR 00689844120178190000/RJ, Rel. Mônica Maria Costa di Piero, J. 12.04.2018, Dje 17.04.2018, sem grifo no original)

PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FALTA DE REQUISITO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 978 DO CPC2015. AUSÊNCIA DE CAUSA PENDENTE DE APRECIÇÃO. INCIDENTE SUSCITADO APÓS JULGAMENTO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSÃO. 1. Constitui um dos requisitos de admissibilidade para a instauração do Incidente de Resolução de



Demandas Repetitivas, dentre outros, a existência de recurso, remessa necessária ou feito de competência originária do tribunal, pendente de julgamento. (Art. 978, parágrafo único, do CPC2015) 2. Revela-se, portanto, incabível quando formulado após a apreciação pelo órgão colegiado do mérito recursal na demanda que lhe deu origem, sob pena de se transmutar o instituto em sucedâneo recursal. Precedentes. 3. No caso em análise, vê-se que quando da instauração do presente incidente pela parte interessada, o feito originário, onde é parte, já havia tido seu mérito recursal apreciado. 4. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas NÃO ADMITIDO. (TJES, Tribunal Pleno, IRDR 00379283020168080000, Rel. Ewerton Schwab Pinto Junior, J. 06.03.2017, DJe 15.03.2017, sem grifo no original)

Por derradeiro, não se desconhece a possibilidade de que a causa-piloto seja substituída por outro recurso representativo da controvérsia na forma do art. 300, §4º, do Regimento Interno.

Acontece que, no caso concreto, verifica-se a impossibilidade de tal substituição uma vez que o pedido de instauração do incidente foi protocolado pelo requerente após o julgamento do mérito da apelação cível/remessa necessária e, independente de o requerente ser vencedor ou vencido no referido recurso, o presente IRDR não pode servir como se um sucedâneo recursal fosse, até mesmo porque vige no ordenamento processual o princípio da unicidade dos recursos.

Acerca desse assunto, a doutrina lecionou:

Ainda é preciso que haja causa pendente no tribunal. O IRDR é instaurado a partir de um caso que esteja no tribunal, seja um processo originário, seja um recurso (inclusive a remessa necessária). Somente cabe o IRDR enquanto pendente causa de competência do tribunal. A causa de competência do tribunal pode ser recursal ou originária. Caberá o IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não cabe mais o IRDR. Os interessados poderão suscitar o IRDR em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada.

(DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 628, sem grifo no original).



No mesmo sentido, este E. Tribunal de Justiça:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - EXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO - ART. 981 DO CPC/2015 - NECESSIDADE DE HAVER (RECTIUS, EXISTIR) PROCESSO PENDENTE NO TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 E DO ENUNCIADO 344 DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS - RECURSO DO REQUERENTE QUE, TODAVIA, JÁ FOI DEVIDAMENTE APRECIADO PELA 17ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE (AP nº 1.462.851-2) - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA DECISÃO, SOB PENA DE TRANSFORMAR O FLUENTE INCIDENTE EM VERDADEIRO SUCEDÂNEO RECURSAL - INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE NÃO ADMITIDA. 1. Considerando que a finalidade do incidente de resolução de demandas repetitivas é fixar tese jurídica a ser Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.546.333-1 fls. 2 de 8 aplicada a casos futuros, é necessário que a causa que o ensejou esteja pendente no respectivo Tribunal (art. 978, parágrafo único, do CPC/2015 e Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).2. Assim, a decisão desfavorável ao requerente não pode ser reexaminada pela Seção Cível por intermédio deste incidente, pois, do contrário, o procedimento assumiria a nítida feição de um novo sucedâneo recursal, subvertendo, sobremaneira, o fim almejado pelo legislador. 3. Instauração do incidente não admitida.

(TJPR, Seção Cível, IRDR 1546333-1, Rel. Carlos Eduardo Andersen Espínola, J. 15.07.2016, Dje 27.07.2016, sem grifo no original).

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). EXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE CUJA INSTAURAÇÃO FOI REQUERIDA APÓS O JULGAMENTO COLEGIADO DO RECURSO DO QUAL PROVEIO, CUJO ACÓRDÃO JÁ TRANSITOU EM JULGADO E FOI BAIXADO À ORIGEM PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. TRAMITAÇÃO AUTÔNOMA DO IRDR NO TRIBUNAL QUE SE REVELA INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA DO INSTITUTO. INTELIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

(TJPR, Seção Cível, IRDR 1559370-9, Rel. Ramon de Medeiros Nogueira, DJE 23.9.2016)

Ante o exposto, sem prejuízo da eventual instauração em outra causa pendente, considerando que a C. 1ª Câmara Cível desta E. Corte de Justiça já proferiu acórdão sobre o mérito do processo originário e o requerente protocolou o



incidente somente após tal julgamento, inviável a sua admissão, inteligência do art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil

CONCLUSÃO

Voto por não admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Órgão Especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar NÃO CONHECIDO O RECURSO DE PARTE o recurso de Município de Ibiporã/PR.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador José Laurindo De Souza Netto, sem voto, e dele participaram Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira (relator), Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, Desembargador Carvílio Da Silveira Filho, Desembargador Antonio Renato Strapasson, Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, Desembargador Robson Marques Cury, Desembargadora Maria José De Toledo Marcondes Teixeira, Desembargador Jorge Wagih Massad, Desembargadora Sonia Regina De Castro, Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama, Desembargador Nilson Mizuta, Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, Desembargador Arquelau Araujo Ribas, Desembargadora Vilma Régia Ramos De Rezende, Desembargador Mário Helton Jorge, Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, Desembargadora Lenice Bodstein, Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, Desembargador Luiz Cezar Nicolau, Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão, Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia, Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, Desembargador Fernando Ferreira De Moraes e Desembargador Marco Antonio Antoniassi.

05 de março de 2021

Des. Ramon de Medeiros Nogueira

Relator

